Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Encaminhamento de Impugnação ao Edital – Pregão nº 90014/2025

4 mensagens

Uniart Metais <metaisuniart@gmail.com> 25 de março de 2025 às 12:31
Para: colicitacao@tjma.jus.br

Prezados(as),

Encaminhamos, em anexo, impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 90014/2025**, cuja sessão está prevista para o dia **07 de abril de 2025, às 10h**, promovido por este Tribunal de Justiça.

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e visa à adequação do instrumento convocatório em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência.

Solicitamos a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,
Marcelo Oliveira
UNIART
21 98142-2112

IMPUGNAÇÃO - TJMA 900142025.pdf
282K

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 25 de março de 2025 às 14:53
Para: "TJ, Cerimonial" <cerimonial@tjma.jus.br>

Prezadas,

Encaminho pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90.014/2025.

Atenciosamente,
Kátia Araujo

[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 2055-2420 / 2419

IMPUGNAÇÃO - TJMA 900142025.pdf
282K

Uniart Metais <metaisuniart@gmail.com> 26 de março de 2025 às 15:25
Para: colicitacao@tjma.jus.br

Prezados, boa tarde.

Solicito a confirmação de recebimento do documento de impugnação do PE nº 90014/2025, por gentileza.

Atenciosamente,
Marcelo Oliveira
UNIART
21 98142-2112
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 26 de março de 2025 às 15:39
Para: Uniart Metais <metaisuniart@gmail.com>

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

À Coordenadoria de Licitação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90014/2025
Processo nº 78.983/2024

Prezados Senhores,

A empresa UNIART METAIS E MADEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.482.995/0001-38, por seu representante legal infra-assinado, apresenta tempestivamente a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei nº 14.133/2021, para requerer a supressão da exigência contida no item **10.11.5** do edital, a qual estabelece:

> *"10.11.5. Caso utilize produtos controlados pelo Exército Brasileiro, apresentar Título de Registro (TR) ou Certidão de Registro (CR), emitidos pelo Exército, de acordo com o art. 6º, art. 7º e art. 105, todas no Anexo I, do Decreto 10.030/2019; e Anexo I, da Portaria 118/2019 do COLOG/EB."*

1. **Suficiência das exigências ambientais já previstas no edital e a irrelevância da exigência de TR/CR**

O edital em análise já impõe um conjunto de exigências que, por si só, garantem a comprovação do atendimento às normas ambientais e de controle de substâncias químicas, tais como:

- **10.11.2** – Licença Ambiental válida e Licença de Operação (LO), emitidas em nome do fabricante, conforme a Lei nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA 237/1997;
- **10.11.3** – Certificação de Licença de Funcionamento (CLF), expedida pela Polícia Federal, com análise técnica sobre o uso de substâncias controladas;

- **10.11.4** – Indicação da atividade de galvanoplastia na LO, quando aplicável;
- **10.11.6** – Alvará de Produtos Controlados e Certificado de Vistoria da Polícia Civil;
- **10.11.7 e 10.11.8** – Registro no CRQ e apresentação da ART correspondente;
- **10.11.9** – Registro no Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA) e Certificado de Regularidade ambiental.

Trata-se de uma cadeia de comprovações que, juntas, já abordam todos os aspectos legais e ambientais necessários ao objeto contratado. A exigência adicional do TR/CR, portanto, representa uma duplicidade de controle, sem qualquer acréscimo técnico real à regularidade da contratação.

Ao impor a apresentação de um documento cujo conteúdo já está abarcado por outras licenças – especialmente pela Licença de Operação (LO), que exige vistoria e aprovação ambiental prévia – o edital incorre em excesso de formalismo, em afronta direta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2. Insegurança técnica e impossibilidade de aferição prévia da necessidade do TR/CR

Nem todos os processos produtivos que envolvem galvanoplastia fazem uso de Produtos Controlados pelo Exército (PCEs). Muitos utilizam apenas sais metálicos simples, insumos prontos ou processos terceirizados, que não se enquadram no rol de controle previsto na Portaria COLOG nº 118/2019.

Além disso, não é competência desta comissão de licitação presumir a obrigatoriedade de TR/CR com base no objeto, já que a necessidade do documento depende de aspectos técnicos específicos do processo fabril de cada empresa – como a composição dos insumos utilizados, volume de produção e etapa industrial realizada internamente ou por terceiros.

Logo, condicionar a contratação à apresentação de um documento que pode não ter qualquer pertinência com a realidade operacional de grande parte dos licitantes é medida desproporcional e carente de fundamento técnico concreto. Ainda que exigido apenas do primeiro colocado, tal obrigação continua sendo redundante, considerando os documentos já exigidos e analisados por órgãos especializados e legalmente competentes.

3. Sobre a padronização de impugnações com pedidos desproporcionais e o risco à ampla concorrência

Há precedentes consistentes que afastam a obrigatoriedade de TR/CR emitidos pelo Exército em licitações com objeto semelhante, como:

- **Senado Federal (PE 90134/2024):** reconheceu que a exigência de TR/CR ou CLF da PF é desproporcional e compromete a competitividade;
- **TRE-MS (90042/2024):** entendeu que medalhas e itens metálicos não exigem licenças militares ou ambientais, por não envolverem a exploração de recursos naturais;
- **TJPR (90035/2024):** destacou que o uso de galvanoplastia não caracteriza, por si só, atividade sujeita ao controle do Exército;
- **Polícia Federal (26/2023):** recusou exigência semelhante, reconhecendo a possibilidade de terceirização de processos ou uso de insumos prontos;
- **Polícia Militar do Maranhão (083/2024):** concluiu pela desnecessidade de TR/CR diante da ausência de produtos controlados no objeto contratado.

Conforme reconhecido por diversos órgãos públicos, tem-se observado a repetição de impugnações com pedidos padronizados, geralmente buscando a inclusão de documentos como TR/CR, CLF, registro no CRQ, entre outros, mesmo quando tecnicamente injustificados.
Ainda que não se atribua má-fé, o efeito prático dessas iniciativas é o mesmo: criação de entraves e restrições artificiais, que impactam negativamente a competitividade e favorecem um ambiente menos plural no certame. Essas exigências, além de ultrapassarem o necessário, reiteradamente vêm sendo rejeitadas por entidades públicas por serem descabidas e sem amparo técnico proporcional ao objeto.
É necessário, portanto, manter o edital em consonância com o bom senso administrativo, evitando exigências que não guardam aderência com o objeto ou que simplesmente repetem documentos já fiscalizados por órgãos com competência legal para tal.

4. Conclusão e Pedido

Diante de todo o exposto, resta evidente que a exigência prevista no item 10.11.5 do edital:

- É irrelevante e redundante, frente às comprovações já exigidas;
- Não agrega valor técnico ou jurídico ao processo licitatório;
- Viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, ao impor obrigação sem utilidade prática.

Assim, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente exclusão do item 10.11.5 do edital, referente à apresentação de Certidão de Registro (CR) ou Título de Registro (TR) junto ao Exército Brasileiro;
2. Que a Comissão de Licitação reconheça a inadequação e desnecessidade técnica da exigência, à luz da documentação já prevista no instrumento convocatório;
3. Que o edital seja mantido conforme os princípios da **razoabilidade, ampla concorrência, proporcionalidade e economicidade**, evitando formalismos sem justificativa técnica.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025.

Marcelo Carneiro de Oliveira
CPF: 010.790.127-70

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Encaminhamento de Impugnação ao Edital – Pregão nº 90014/2025

6 mensagens

Uniart Metais <metaisuniart@gmail.com> 25 de março de 2025 às 12:31
Para: colicitacao@tjma.jus.br

Prezados(as),

Encaminhamos, em anexo, impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 90014/2025**, cuja sessão está prevista para o dia **07 de abril de 2025, às 10h**, promovido por este Tribunal de Justiça.

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e visa à adequação do instrumento convocatório em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência.

Solicitamos a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,
Marcelo Oliveira
UNIART
21 98142-2112

IMPUGNAÇÃO - TJMA 900142025.pdf
282K

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 25 de março de 2025 às 14:53
Para: "TJ, Cerimonial" <cerimonial@tjma.jus.br>

Prezadas,

Encaminho pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90.014/2025.

Atenciosamente,
Kátia Araujo

[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 2055-2420 / 2419

IMPUGNAÇÃO - TJMA 900142025.pdf
282K

Uniart Metais <metaisuniart@gmail.com> 26 de março de 2025 às 15:25
Para: colicitacao@tjma.jus.br

Prezados, boa tarde.

Solicito a confirmação de recebimento do documento de impugnação do PE nº 90014/2025, por gentileza.

Atenciosamente,
Marcelo Oliveira
UNIART
21 98142-2112
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 26 de março de 2025 às 15:39
Para: Uniart Metais <metaisuniart@gmail.com>

Recebido.
[Texto das mensagens anteriores oculto]
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Cerimonial TJ <cerimonial@tjma.jus.br> 31 de março de 2025 às 14:52
Para: colicitacao@tjma.jus.br

Sua mensagem Para: Cerimonial TJ Assunto: Fwd: Encaminhamento de Impugnação ao Edital – Pregão nº 90014/2025 Enviada em: 25/03/2025, 14:53:14 BRT foi lida em 31/03/2025, 14:52:06 BRT

--
Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os(as) seus(suas) destinatários(as) são autorizados(as) a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que neste caso, não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar ou copiar o seu conteúdo.

noname
1K

Cerimonial TJ <cerimonial@tjma.jus.br> 1 de abril de 2025 às 11:31
Para: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Bom dia!

Aceitamos a retirada da exigência 10.11.5 do edital, conforme solicitação feita pela empresa Uniart Metais e Madeira Ltda, em documento anexo.

Isabel Aquino

Aux. Judiciário – mat.144485

Secretária do Chefe de Cerimonial

Marcia Maria Fernandes Ribeiro Banhos
Chefe do Cerimonial
Matrícula: 65318
Telefones: 98 2055-2030 / 2031
98 9 88187917

[Texto das mensagens anteriores oculto]
> [Texto das mensagens anteriores oculto]
> **Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os(as) seus(suas) destinatários(as) são autorizados(as) a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que neste caso, não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar ou copiar o seu conteúdo.**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Processo: 78983/2024
Pregão Eletrônico SRP 90.014/2025
Objeto: Contratação de empresa especializada na confecção de medalhas comemorativas para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Resposta ao pedido de impugação da empresa Uniart Metais e Madeira LTDA

A empresa UNIART METAIS E MADEIRA LTDA apresentou um pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90.014/2025, questionando a necessidade do item 10.11.5, que exige a apresentação de Título de Registro (TR) ou Certidão de Registro (CR) para produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

A empresa alega que o edital já possui outros itens que suprimem a necessidade do item 10.11.5, como os itens 10.11.2, 10.11.3, 10.11.4, 10.11.6, 10.11.7, 10.11.8 e 10.11.9.

O pregoeiro encaminhou o pedido de impugnação ao setor técnico requisitante, que optou pela retirada da exigência 10.11.5 do edital. Como resultado, o certame será suspenso para ajustes e posteriormente republicado.

Atenciosamente,

KATIA ARAUJO GONCALVES:108159

Assinado de forma digital por KATIA ARAUJO GONCALVES:108159
Dados: 2025.04.02 16:03:11 -03'00'

Kátia Araujo Gonçalves
Pregoeira

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

IMPUGNAÇÃO - PE Nº 90014.2025 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

6 mensagens

DG Brindes <dgb.brindes@gmail.com> 13 de maio de 2025 às 11:09
Para: "colicitacao@tjma.jus.br" <colicitacao@tjma.jus.br>

Prezado (a) Pregoeiro (a), bom dia.

Venho, por meio deste apresentar, respeitosamente, nossa IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 900014/2025.

Nossa impugnação é fundamentada nos seguintes motivos, descritos abaixo:

Está sendo exigido no edital e no termo de referência da licitação a apresentação de alguns documentos que restringem a participação de diversos fornecedores. Estes documentos são os seguintes:

7.1.2 Licença Ambiental válida – Licença de Operação (LO) – emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art.2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997;

10.11.2. Licença Ambiental válida e Licença de Operação (LO) – emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997;

Entretanto, como é de conhecimento geral, os documentos acima mencionados são disponibilizados exclusivamente para fornecedores que atuam no setor industrial.

Dessa forma, ao exigir tais documentos, a licitação acaba por restringir a participação de fornecedores que não se enquadram na categoria de indústria, mas que, ainda assim, fabricam ou comercializam bens de interesse público.

Visto que os itens trata-se de um bem comum, cuja fabricação e comercialização podem ser realizadas por empresas de diversos segmentos, sem a necessidade de ser exclusivamente do ramo industrial.

Para fortalecer nossa impugnação, encaminhamos alguns exemplos de licitações semelhantes, nas quais foram adquiridos produtos do mesmo tipo, sem a exigência dos documentos habilitatórios mencionados, tendo em vista que em um desses casos, a Polícia Militar do Estado de São Paulo (DIRETORIA DE PESSOAL) que comprou **7.000 unidades** da medalha valor militar e reconheceu que não era necessária a apresentação desses documentos, pois compreendeu que o material a ser adquirido refere-se a um bem comum e que não há impactos ambientais significativos que justifiquem a exigência de comprovações técnicas dessa natureza.

Além também de enviar um caso onde fizemos a impugnação do edital referente a aquisição de Pins em metal para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, onde visto também os pontos levantados, entenderam que de fato estariam impedindo a licitação de ocorrer da forma mais justa possível com todos os participantes.

Por fim, é importante destacar que, nos últimos anos, nossa empresa foi vencedora destes mesmo materiais em diversos órgãos, cumprindo com êxito a entrega de todo o material, sempre com o devido compromisso com a sustentabilidade, sem em nenhum momento negligenciar esse aspecto.

Em razão disso, solicitamos que seja considerada a sólida trajetória de nossa empresa na execução de serviços de alta qualidade no ramo de condecorações, evidenciando nosso compromisso e competência. Reforçamos que o processo seja conduzido de forma justa e conforme os critérios técnicos, levando em conta nossa experiência, os bons resultados obtidos e o respeito à sustentabilidade ao longo de nossa atuação.

No mais agradecemos a atenção e ficamos no aguardo de um retorno.

Atenciosamente,

Equipe DG Brindes

Rua Barão de Loreto, 259 - Sala 01 - Ipiranga, SP - Brasil

Telefone: (11) 2063-3485

Confira também nossas redes sociais:

Celular: (11) 97606-8043

3 anexos

IMPUGNAÇÃO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.pdf
1128K

Pregão Eletrônico 90001.2024 - Diretoria de Pessoal - (7.000 Medalhas).rar
3094K

Pregão Eletrônico Nº 90007.2025 - Gabinete de Segurança Instituicional (10.125 Pins).rar
1195K

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 13 de maio de 2025 às 11:30
Para: "TJ, Cerimonial" <cerimonial@tjma.jus.br>

Prezadas,

Encaminho pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 90.014/2025.

Atenciosamente,
Kátia Araujo.
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 2055-2420 / 2419

3 anexos

IMPUGNAÇÃO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.pdf
1128K

Pregão Eletrônico 90001.2024 - Diretoria de Pessoal - (7.000 Medalhas).rar
3094K

Pregão Eletrônico Nº 90007.2025 - Gabinete de Segurança Instituicional (10.125 Pins).rar
1195K

Cerimonial TJ <cerimonial@tjma.jus.br> 13 de maio de 2025 às 12:00
Para: colicitacao@tjma.jus.br

Sua mensagem Para: Cerimonial TJ Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO - PE Nº 90014.2025 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Enviada em: 13/05/2025, 11:30:58 BRT foi lida em 13/05/2025, 12:00:16 BRT

--
Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os(as) seus(suas) destinatários(as) são autorizados(as) a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que neste caso, não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar ou copiar o seu conteúdo.

noname
1K

DG Brindes <dgb.brindes@gmail.com> 19 de maio de 2025 às 19:30
Para: "colicitacao@tjma.jus.br" <colicitacao@tjma.jus.br>

Prezado (a) Pregoeiro (a), boa tarde.
Ficamos no aguardo do retorno quanto a impugnação feita pela nossa empresa que ainda não respondido.
Atenciosamente,

Equipe DG Brindes

Rua Barão de Loreto, 259 - Sala 01 - Ipiranga, SP - Brasil

Telefone: (11) 2063-3485
Celular: (11) 97606-8043

Confira também nossas redes sociais:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Cerimonial TJ <cerimonial@tjma.jus.br> 20 de maio de 2025 às 15:23
Para: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Senhora Pregoeira,

Em resposta a este pedido de impugnação, discorremos:

A exigência está fundamentada no art. 10 da Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, e no art. 2° e Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997.
A norma exige que a atividade relacionada ao produto licitado tenha a devida licença ambiental, para garantir que não haja impacto negativo ao meio ambiente durante sua operação.
A galvanoplastia se refere ao processo de revestimento de materiais com uma camada metálica, que pode ter implicações ambientais, como o uso de produtos químicos e a produção de resíduos. Portanto, destacamos a necessidade de a empresa fornecer a licença ambiental pertinente, haja vista tal exigência visa garantir que as atividades relacionadas ao objeto da licitação seja ambientalmente responsáveis, em conformidade, também, com a política de Sustentabilidade deste Tribunal de Justiça, por meio da Coordenadoria de Sustentabilidade e Responsabilidade Social, http://www.tjma.jus.br/hotsite/nsa, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça.

Isabel Aquino

Aux. Judiciário – mat.144485

Secretária do Chefe de Cerimonial

Marcia Maria Fernandes Ribeiro Banhos
Chefe do Cerimonial
Telefones: 98 2055-2030 / 2031
98 9 88187917

[Texto das mensagens anteriores oculto]

> [Texto das mensagens anteriores oculto]
> **Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os(as) seus(suas) destinatários(as) são autorizados(as) a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que neste caso, não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar ou copiar o seu conteúdo.**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 20 de maio de 2025 às 16:18
Para: DG Brindes <dgb.brindes@gmail.com>

Processo: 78.983/2024

Pregão Eletrônico SRP 90.014/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na confecção de medalhas comemorativas para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Resposta ao pedido de impugnação da empresa

A empresa DG Brindes, CNPJ sob o nº 04.743.532/0001-70 apresentou tempestivamente pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90.014/2025, alegando:

A exigência da Licença de Operação (LO), contida no item 7.1.2 do TR está fundamentada no **art. 10 da Lei nº 6.938/1981**, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, e no **art. 2° e Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997**.

A norma exige que a atividade relacionada ao produto licitado tenha a devida licença ambiental, para garantir que não haja impacto negativo ao meio ambiente durante sua operação.

A **galvanoplastia** se refere ao processo de revestimento de materiais com uma camada metálica, que pode ter implicações ambientais, como o uso de produtos químicos e a produção de resíduos. Portanto, destacamos a necessidade de a empresa fornecer a licença ambiental pertinente., haja vista tal exigência visa garantir que as atividades relacionadas ao objeto da licitação seja ambientalmente responsáveis.

Diante do exposto, o edital não será alterado.

Atenciosamente,

Kátia Araujo Gonçalves

Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]
[Texto das mensagens anteriores oculto]

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (925125)

A/C ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – N° 90014/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 78.983/2024

DO OBJETO
A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na confecção de medalhas comemorativas para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, observadas as condições estabelecidas nos Anexos I (Termo de Referência - TR) e II (Estudo Técnico Preliminar - ETP), partes integrantes deste edital convocatório.

Data de Apresentação e Abertura dos Envelopes: Até as **18h00min** do dia ***23/05/2025.***

MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n° **04.743.532/0001-70**, sediada na ***Rua Barão de Loreto, n° 259, sala 01, Vila São José (Ipiranga), cidade e Estado de São Paulo, CEP 04.265-030***, e-mail dgb.brindes@gmail.com.br, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem, com o devido respeito, à augusta presença de Vossas Excelências, apresentar

Impugnação ao Edital

Com fulcro no art. 164 da Lei 14.133, de 1° de abril de 2021, combinado com a Cláusula **17. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

DO CABIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE

1. Excelências, a Lei 14.133, de 1° de abril de 2021 estabelece que:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3

(três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. Ao passo em que o edital também prevê expressamente a possibilidade de impugnação ao informar que:

17. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (17.1, 17.2, 17.3, 17.4)

3. Sobre o instituto da impugnação, o egrégio **Tribunal de Contas da União** consolidou o entendimento de que: "**Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei de licitações**" (Acórdão 2.147/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

4. Convém mencionar os ensinamentos do mestre *Marçal Justen Filho* no sentido de que:

> **A Administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada... por qualquer pessoa. Não pode se escusar sob invocação de que o particular não teria interesse em participar da licitação ou que não preencheria, nem mesmo em tese, os requisitos para tanto** (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 770).

5. Consequentemente, considerando que a presente impugnação é cabível e tempestiva, conclui-se que não há motivo para deixar de conhecê-la e julgá-la.

DOS FATOS

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO** está promovendo licitação visando **"A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na confecção de medalhas comemorativas para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, observadas as condições estabelecidas nos Anexos I (Termo de Referência - TR) e II (Estudo Técnico Preliminar - ETP), partes integrantes deste edital convocatório. "**

6. A abertura da sessão pública do certame em voga está agendada para as 08:00 horas do dia **28/05/2025.** Todavia, **é imprescindível que algumas ilegalidades sejam eliminadas**, sob pena de comprometimento da lisura do certame.

7. Eis a síntese do necessário.

DAS RAZÕES DE REFORMA

8. Excelências, o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles* ensinou com sapiência que *"a Administração Pública, por suas entidades estatais, autárquicas e empresariais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Para essas atividades precisa contratar, mas seus contratos dependem, em geral, de um procedimento seletivo prévio, que é a licitação."* (*Licitação e contrato administrativo*. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 25).

9. No entanto, para que o processo licitatório tenha eficácia, é imprescindível que os princípios insculpidos no artigo 5° da Lei 14.133/21 sejam observados, sob pena de impingir-lhe mácula insanável. Veja-se:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios ***da legalidade***, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

10. E, no caso em tela, a Impugnante não está sendo leviana ao afirmar que o princípio da legalidade está sendo violado ao passo em que o edital exige a apresentação de documentos que não se aplicam de forma geral, tendo-se em vista as peculiaridades do objeto e o ramo de atividade explorado por potenciais interessados. Sobretudo porque, indubitavelmente, não é necessário ser fabricante para fornecer o objeto almejado pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.**

A) BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

11. Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações

públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo.:

> Art. 37. ***A administração pública*** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***obedecerá aos princípios de legalidade***, impessoalidade, moralidade, publicidade e ***eficiência*** e, também, ao seguinte:

12. Por seu turno, a Lei 14.133/21 indica que:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. A Constituição Federal reza ainda que:

> Art. 5º...
> II - **Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**;

14. Não é à toa que o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensinou que:

> "**Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe**, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".

15. Isto posto, verifica-se que toda exigência que não encontrar base legal deverá ser rechaçada. E, com base nessa assertiva, a Impugnante ousa dizer que o **EDITAL e TERMO DE REFERÊNCIA** deverá ser retificado, excluindo-se as exigências contidas nos itens **10.11.2 do EDITAL (QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) e 7.1.2 do TERMO DE REFERÊNCIA (REQUISITOS MÍNIMOS PARA EXECUÇÃO).**

16. Senão, veja-se.

B) DOS ITENS IMPUGNADOS

B.1) CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS – IBAMA (ITEM 10.11.2 DO EDITAL (QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) E ITEM 7.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA (REQUISITOS MÍNIMOS PARA EXECUÇÃO);

17. A Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021, que regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 estabelece que:

> Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais a que se refere o inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
> Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:
> I - **Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que estão relacionadas**:
> **a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e**
> **b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades**;

18. Ou seja, a atividade de fornecimento do objeto em tela não se enquadra nas hipóteses passíveis de cadastramento como "Atividade Potencialmente Poluidora".

Obs.: A legislação supracitada poderá ser consultada por meio do seguinte QRCODE:

B.2) DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (ITEM 10.11.2 DO EDITAL (QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) E ITEM 7.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

(REQUISITOS MÍNIMOS PARA EXECUÇÃO);

19. A Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências estabelece que:

> Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, **efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental** dependerão de prévio licenciamento ambiental.

20. Por seu turno, a RESOLUÇÃO CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental indica que:

> Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades **utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental**, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
> § 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

21. Ocorre que, conforme salientado alhures, o fornecimento do objeto não se enquadra como atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Além disso, de forma irrefutável, não há enquadramento do objeto licitado nas hipóteses ventiladas pela supracitada Resolução, conforme poderá ser verificado no QRCODE abaixo.

B.3) CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL

(ITEM 10.11.2 DO EDITAL (QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) E ITEM 7.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA (REQUISITOS MÍNIMOS PARA EXECUÇÃO);

22. Sobre a aludida exigência, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição, expôs objetivamente no site (https://cetesb.sp.gov.br/licenciamentoambiental/outros-documentos/) que o **CADRI - Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental** foi instituído pelo Relatório à Diretoria nº 007/86/DCON, aprovado em reunião datada de 03/07/1986, denominado à época Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais, sendo alterada a sua denominação para Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental pelo Decreto Estadual nº 54.645/2009, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.300/2006.

23. Trata-se do documento que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, licenciados ou autorizados pela CETESB.

24. O CADRI é obrigatório para todos os tipos de resíduos de interesse, quais sejam:

- Resíduos industriais perigosos classe I, segundo a Norma NBR 10004 da ABNT, quais sejam:

  - **4.2.1 Resíduos classe I - Perigosos**

    Aqueles que apresentam periculosidade, conforme definido em 3.2, ou uma das características descritas em 4.2.1.1 a 4.2.1.5, ou constem nos anexos A ou B.

    NOTA O gerador de resíduos listados nos anexos A e B pode demonstrar por meio de laudo de classificação que seu resíduo em particular não apresenta nenhuma das características de periculosidade especificadas nesta Norma.

  - **4.2.1.1 Inflamabilidade**

    Um resíduo sólido é caracterizado como inflamável (código de identificação D001), se uma amostra representativa dele, obtida conforme a ABNT NBR 10007, apresentar qualquer uma das seguintes propriedades:

    a) ser líquida e ter ponto de fulgor inferior a 60°C, determinado conforme ABNT NBR 14598 ou equivalente, excetuando-se as soluções aquosas com menos de 24% de álcool em volume;

b) não ser líquida e ser capaz de, sob condições de temperatura e pressão de 25°C e 0,1 MPa (1 atm), produzir fogo por fricção, absorção de umidade ou por alterações químicas espontâneas e, quando inflamada, queimar vigorosa e persistentemente, dificultando a extinção do fogo;

c) ser um oxidante definido como substância que pode liberar oxigênio e, como resultado, estimular a combustão e aumentar a intensidade do fogo em outro material;

d) ser um gás comprimido inflamável, conforme a Legislação Federal sobre transporte de produtos
perigosos (Portaria nº 204/1997 do Ministério dos Transportes).

- **4.2.1.2 Corrosividade**

Um resíduo é caracterizado como corrosivo (código de identificação D002) se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, apresentar uma das seguintes propriedades:

a) ser aquosa e apresentar pH inferior ou igual a 2, ou, superior ou igual a 12,5, ou sua mistura com água, na proporção de 1:1 em peso, produzir uma solução que apresente pH inferior a 2 ou superior ou igual a 12,5;

b) ser líquida ou, quando misturada em peso equivalente de água, produzir um líquido e corroer o aço (COPANT 1020) a uma razão maior que 6,35 mm ao ano, a uma temperatura de 55°C, de acordo com USEPA SW 846 ou equivalente.

- **4.2.1.3 Reatividade**

Um resíduo é caracterizado como reativo (código de identificação D003) se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, apresentar uma das seguintes propriedades:

a) ser normalmente instável e reagir de forma violenta e imediata, sem detonar;

b) reagir violentamente com a água;

c) formar misturas potencialmente explosivas com a água;

d) gerar gases, vapores e fumos tóxicos em quantidades suficientes para provocar danos à saúde pública ou ao meio ambiente, quando misturados com a água;

e) possuir em sua constituição os íons CN - ou S2- em concentrações que ultrapassem os limites de 250 mg de HCN liberável por quilograma de resíduo ou 500 mg de H 2S liberável por quilograma de resíduo, de acordo com ensaio estabelecido no USEPA - SW 846;

f) ser capaz de produzir reação explosiva ou detonante sob a ação de forte estímulo, ação catalítica ou temperatura em ambientes confinados;

g) ser capaz de produzir, prontamente, reação ou decomposição detonante ou explosiva a 25°C e 0,1 MPa (1 atm);

h) ser explosivo, definido como uma substância fabricada para produzir um resultado prático, através de explosão ou efeito pirotécnico, esteja ou não esta substância contida em dispositivo preparado para este fim.

- **4.2.1.4 Toxicidade**

Um resíduo é caracterizado como tóxico se uma amostra representativa dele, obtida segundo a
ABNT NBR 10007, apresentar uma das seguintes propriedades:
a) quando o extrato obtido desta amostra, segundo a ABNT NBR 10005, contiver qualquer um dos contaminantes em concentrações superiores aos valores constantes no anexo F. Neste caso, o resíduo deve ser caracterizado como tóxico com base no ensaio de lixiviação, com código de identificação constante no anexo F;
b) possuir uma ou mais substâncias constantes no anexo C e apresentar toxicidade. Para avaliação dessa toxicidade, devem ser considerados os seguintes fatores:
— Natureza da toxicidade apresentada pelo resíduo;
— Concentração do constituinte no resíduo;
— Potencial que o constituinte, ou qualquer produto tóxico de sua degradação, tem para migrar do
resíduo para o ambiente, sob condições impróprias de manuseio;
— Persistência do constituinte ou qualquer produto tóxico de sua degradação;
— Potencial que o constituinte, ou qualquer produto tóxico de sua degradação, tem para degradar-se em constituintes não perigosos, considerando a velocidade em que ocorre a degradação;
— Extensão em que o constituinte, ou qualquer produto tóxico de sua degradação, é capaz de bioacumulação nos ecossistemas;
— Efeito nocivo pela presença de agente teratogênico, mutagênico, carcinogênco ou ecotóxico, associados a substâncias isoladamente ou decorrente do sinergismo entre as substâncias constituintes do resíduo;
c) ser constituída por restos de embalagens contaminadas com substâncias constantes nos anexos D ou E;
d) resultar de derramamentos ou de produtos fora de especificação ou do prazo de validade que contenham quaisquer substâncias constantes nos anexos D ou E;
e) ser comprovadamente letal ao homem;
f) possuir substância em concentração comprovadamente letal ao homem ou estudos do resíduo que demonstrem uma DL50 oral para ratos menor que 50 mg/kg ou CL 50 inalação para ratos menor que 2 mg/L ou uma DL 50 dérmica para coelhos menor que 200 mg/kg.
Os códigos destes resíduos são os identificados pelas letras P, U e D, e encontram-se nos anexos D, E e F.

- **4.2.1.5 Patogenicidade**
- **4.2.1.5.1** Um resíduo é caracterizado como patogênico (código de identificação D004) se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, contiver ou se houver suspeita de conter,microorganismos patogênicos, proteínas virais, ácido desoxiribonucléico (ADN) ou ácido ribonucléico (ARN). recombinantes, organismos geneticamente modificados, plasmídios, cloroplastos, mitocôndrias ou toxinas capazes de produzir doenças em homens, animais ou vegetais.

- **4.2.1.5.2** Os resíduos de serviços de saúde deverão ser classificados conforme ABNT NBR 12808.
  Os resíduos gerados nas estações de tratamento de esgotos domésticos e os resíduos sólidos domiciliares, excetuando-se os originados na assistência à saúde da pessoa ou animal, não serão classificados segundo os critérios de patogenicidade.

Obs.: Os Anexos A e B da Norma NBR 10004, da ABNT poderão ser consultados por meio do seguinte QRCODE:

- Além disso, a CETESB também classifica como resíduos de interesse:

RELAÇÃO DE RESÍDUOS DE INTERESSE:

1. Resíduo sólido domiciliar coletado pelo serviço público, quando enviado a aterro privado ou para outros municípios.
2. Lodo de sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais.
3. Lodo de sistema de tratamento de efluentes líquidos sanitários gerados em fontes de poluição definidos no artigo 57 do Regulamento da Lei Estadual 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual 8.468/76 e suas alterações.
   Observação: O recebimento de lodo biológico para partida em Estações de Tratamento de Esgoto, deverá ser objeto de pedido de Parecer Técnico da CETESB, não sendo permitida a emissão de qualquer outro tipo de documento, inclusive CADRI.
4. EPI contaminado e embalagens contendo PCB.
5. Resíduos de curtume não caracterizados como Classe I, pela NBR 10004.
6. Resíduos de indústria de fundição não caracterizados como Classe I, pela NBR 10004.
7. Resíduos de Portos e Aeroportos, exceto os resíduos com características de resíduos domiciliares e os controlados pelo “Departamento da Polícia Federal”.
8. Resíduos de Serviços de Saúde, dos Grupos A, B e E, conforme a Resolução CONAMA 358, de 29 de abril de 2005. Para os resíduos do Grupo B, observar a Norma Técnica CETESB P4.262 – Gerenciamento de resíduos químicos provenientes de estabelecimentos serviços de saúde: procedimento, de agosto de 2007.
9. Efluentes líquidos gerados em fontes de poluição definidos no artigo

> 57 do Regulamento da Lei Estadual 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual 8.468/76 e suas alterações. Excetuam-se os efluentes encaminhados por rede.
> 10. Lodos de sistema de tratamento de água.
> 11. Resíduos de agrotóxicos e suas embalagens, quando após o uso, constituam resíduos perigosos.
> 12. CDR – Combustível Derivado de Resíduos Sólidos

25. Como se observa, não há enquadramento do fornecimento do objeto licitado nas hipóteses retro indicadas.

B.4) CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (ITEM 10.11.2 DO EDITAL (QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) E ITEM 7.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA (REQUISITOS MÍNIMOS PARA EXECUÇÃO);

26. Basicamente, estão sujeitas ao Certificado de Licença de Funcionamento as empresas que atuam com **fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização de produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de drogas ilícitas** (https://www.gov.br/pt-br/servicos/renovar-licenca-de-funcionamento-de-empresa-que-atua-com-produtos-quimicos-restritos).

27. A supracitada assertiva encontra-se insculpida na Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Veja-se:

> Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

28. Logo, sem delongas, não há a necessidade de esforço hermenêutico para concluir que o objeto não apresenta

características capazes de incluí-lo nas hipóteses descritas na norma legal acima reproduzida.

c) CONSIDERAÇÕES SOBRE O OBJETO LICITADO

29. De acordo com o item **1** do edital, o objeto consiste na **" A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa na confecção de medalhas comemorativas para o Tribunal de Justiça do Maranhão, observadas as condições estabelecidas nos Anexos I (Termo de Referência - TR) e II (Estudo Técnico Preliminar - ETP), partes integrantes deste edital convocatório".**

30. Trata-se de bem comum, cuja confecção/comercialização pode ser feita por empresas de diversos segmentos, não se identificando como produto que seja produzido/comercializado a partir de recursos naturais ou cuja fabricação/comercialização possa ser considerada de grande impacto ambiental ou seja, capaz de incluí-lo no rol de atividade passível de licenciamento ambiental especial, consoante determinações legais anteriormente expostas.

31. O fornecimento do objeto, em termos simples, implica na **(Confecção de medalhas em liga metálica (latão ou semelhantes), com alto acabamento e definição, acompanhadas de estojos em veludo para acomodação das medalhas.** Ou seja, não envolve a "exploração de recursos ambientais"; a execução de "atividade potencialmente poluidora"; e tampouco a "utilização de produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de drogas ilícitas".

32. Assim, tais exigências são descabidas e deverão ser rechaçadas, sob o risco de afronta ao princípio da isonomia. Além disso, as legislações mencionadas, a priori, possuem liame com a fabricação em grande escala de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores.

33. Portanto, exigir a documentação impugnada para o fornecimento do objeto em voga fatalmente comprometerá o caráter competitivo do certame.

d) DAS DECISÕES EMANADAS EM CASOS ANÁLOGOS

34. Cabe à Administração definir a necessidade da exigência de qualificação técnica, segundo os critérios de conveniência e oportunidade e de acordo com a realidade de cada objeto licitado.

35. Vale repisar que os itens almejados pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**, são classificados como bens comuns. Desse modo, exigir os documentos anteriormente expostos, além da ausência de amparo legal, foge à razoabilidade e fere os princípios da igualdade, isonomia e da economicidade, mormente pela restrição injustificada da competitividade do certame.

36. Justamente por isso, em caso análogo, O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento de impugnação do Pregão Eletrônico n° 44/2023 decidiu que:

> **NÃO SE PODE OLVIDAR QUE OS ITENS QUE PRETENDE ADQUIRIR SÃO BENS COMUNS, CUJA COMERCIALIZAÇÃO PODE SER FACILMENTE ENCONTRADA NO MERCADO. DESSE MODO, EXIGIR LICENÇA AMBIENTAL LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO), CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (CLF), EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL, ALVARÁ DE PRODUTOS CONTROLADOS CORRESPONDENTE ÀS ATIVIDADES DO LICITANTE E CERTIFICADO DE VISTORIA, AMBOS EMITIDOS PELA POLÍCIA CIVIL, SE EXIGÍVEL, E CERTIFICADO DE REGISTRO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO, FOGE À RAZOABILIDADE E FERE OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE/ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME**. Nesse contexto, ressalta-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados, ampliando a competitividade e visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração. (...)"

37. No mesmo sentido é a decisão do TRE-AL pelo indeferimento à impugnação ao Edital do Pregão n° 20/2021. Veja-se:

> "(...) Inicialmente cumpre destacar que por se tratar de questões eminentemente jurídicas, exigências legais que poderiam ser incluídas em fase de habilitação de propostas, como qualificação técnica, razão pela qual solicitamos a necessária análise da Douta Assessoria Jurídica deste Tribunal de Justiça, esta exarou o Parecer nº 813/2021, anexo

> aos 0002345-97.2021.6.02.800. INTERESSADO "(...)". Parecer nº 813/2021 - TREAL/PRE/DG/AJ-DG Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica por conta de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2021, relacionado a aquisição de material de consumo medalhas, bottons de lapela e diplomas, conforme disposto no Requerimento constante do evento SEI nº 0915716. A insurgência foi pontual e tem a ver com o entendimento de que a compra estaria albergada pelo mandamento disposto na Resolução CONAMA nº 237/1997, ao deixar de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental (...) Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro na manifestação técnica decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2021 interposto pela empresa "(...)".

38. O Tribunal Superior do Trabalho – DF, no Pregão Eletrônico nº. 12/2021, decidiu que:

> (...) A questão suscitada pela empresa, relacionada à alegação de metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação do certame a **NECESSIDADE DE SE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PELAS EMPRESAS LICITANTES DO PREGÃO EM TELA PARECE ESTAR EQUIVOCADA, POIS MEDALHAS SÃO BENS CONSIDERADOS COMUNS, CUJA CONFECÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO PODE FEITA POR EMPRESAS DE DIVERSOS SEGMENTOS, NÃO SE IDENTIFICANDO O OBJETO DO CERTAME COMO PRODUTO QUE SEJA PRODUZIDO/COMERCIALIZADO A PARTIR DE RECURSOS NATURAIS OU CUJA FABRICAÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO POSSA SER CONSIDERADA DE GRANDE IMPACTO AMBIENTAL A PONTO DE EXIGIR A INDIGITADA LICENÇA AMBIENTAL**. A licença ambiental é o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. É obrigação do empreendedor, prevista em lei, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação. Todo empreendimento listado na Resolução CONAMA nº 237 de 1997 é obrigado a ter licença ambiental. Assim, é necessário conferir se a atividade encontra-se na lista abaixo e, neste caso, seguir com os procedimentos legais para o licenciamento ambiental: Indústria metalúrgica, fabricação de aço e de produtos siderúrgicos - produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia -

> metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas -produção de soldas e anodos -metalurgia de metais preciosos -metalurgia do pó, inclusive peças moldadas -fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia - fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia – têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. Note-se que a Lei nº 6938/81, ao tratar da política nacional de meio instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento.

39. Ressalte-se, ademais, que a Constituição Federal, determina que:

> Art. 37. ...
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e econômica INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**.

40. Portanto, é necessário que o edital seja retificado, excluindo-se as exigências impugnadas, mormente por não abrangerem o fornecimento do objeto tendo em vista as suas peculiaridades.

41. Em tempo, embora saiba que Vossas Excelências não agirão como Creonte (personagem que age arbitrariamente), a Impugnante pede *"vênia"* para apresentar um trecho muito interessante da obra Antígona, de Sófocles. Tudo para reforçar que uma injustiça cria toda uma série de acontecimentos que podem terminar numa tragédia. Observa-se:

> Após Édipo deixar Tebas, seus filhos Etéocles e Polinice, filhos de Édipo e Jocasta, ficam revezando-se no trono da cidade. Entretanto, numa das vezes, Polinice não passa o trono para o irmão que se junta a sete heróis e sitia a cidade. Acontece então um duelo no qual os dois irmãos se matam. Creonte, tio de Etéocles e Polinice, impondo-se como tirano, faz um belo enterro para Etéocles e ordena que Polinice

> fique apodrecendo fora dos portões da cidade, deixando que as aves de rapina o devorem. Antígona, irmã dos dois, desobedece às ordens do tirano e o enterra, cavando uma cova para o irmão com as próprias mãos. Creonte ao saber da desobediência de sua ordem, condena à morte Antígona e ela é enterrada viva, apesar do apelo do primo Hêmon, que por ela era apaixonado, ao seu pai Creonte. Com a morte da filha de Édipo, Hêmon também se mata e ato contínuo, sua mãe, Eurídice. Creonte, então, percebe que sua arrogância levou a desgraça para a sua família, perdendo assim o filho amado e sua esposa. Antes da tragédia ser consumada, entretanto, na tentativa de dissuadir seu pai da sentença contra Antígona, Hêmon solta as seguintes palavras, segundo Sófocles na sua obra Antígona:
> "Não creias, porém, que só as tuas decisões sejam acertadas e justas... Aqueles que pensam ter sozinhos os dons da inteligência e da palavra, e um espírito superior, quando os vemos de perto mostram-se inteiramente vazios! Mesmo que nos tenhamos por muito sábios, é sempre proveitoso aprender ainda mais, e não teimar em juízos errôneos... Quando passa a enxurrada, alimentada pelos aguaceiros, as árvores que vergam mantêm seus ramos, e as que resistem são arrancadas pelas raízes. O piloto que, em plena tempestade, mantiver as velas enfunadas, fará soçobrar o navio, mostrando a quilha para o céu! Transige, pois no teu íntimo, e revoga teu édito. Se minha pouca idade me permitir que emita um parecer, direi que aquele que possuir toda a prudência possível deverá levar vantagem sobre os demais; mas como tal virtude é impossível de ser encontrada, manda o bom senso que aproveitemos os conselhos dos demais."

42. Ao cabo, transcreve-se a magistral lição de *Carlos Maximiliano*, para quem:

> Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou absurdas (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 2ª edição, Porto Alegre: Ed. Globo, 1933, p. 183).

DOS PEDIDOS

43. Isto posto, o impugnante requer a Vossas Excelências o conhecimento desta impugnação, pois tempestiva, para no mérito **dar integral provimento à demanda**, de modo a excluir os itens **10.11.2 DO EDITAL (QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) E ITEM 7.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA (REQUISITOS MÍNIMOS PARA EXECUÇÃO)**, pelas razões expostas, em respeito aos princípios basilares das licitações públicas, em especial aos da legalidade, competitividade, isonomia, economicidade, eficácia e eficiência.

44. Requer, outrossim, **resposta à impugnação em até 3**

(três) dias úteis (art. 164, § 1°, da Lei 14.133/2021).

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

Nome: MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM
CARGO: PROPRIETÁRIO
CPF/RG N°: 092.251.798-13/ 17.139-964

Marcio Sandro Mallet Pezarim
RG/CPF: 17.739.964 / 092.251.768-13

04 743 532/0001-70
MARCIO SANDRO MALLET
PEZARIM - EPP
Rua: Barão de Loreto, 259 - Sala 01
Ipiranga - CEP 04265-030
SÃO PAULO - SP